

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045993-81.2014.404.7100/RS**

**RELATOR** : **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**  
**APELADO** : **OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO**  
**ADVOGADO** : **DANILO KNIJNIK**  
: **Leonardo Vesoloski**  
: **SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS**  
: **GABRIEL PINTAUDE**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

O parecer do MPF (evento 5) expõe com precisão a controvérsia, *verbis*:

*'Trata-se de apelação e reexame necessário (processo originário, Evento 40 - APELAÇÃO1) de sentença que julgou procedente o pleito formulado em ação ordinária (processo originário, Evento 35 - SENT1), declarando que o Termo de Ajuste de Conduta proposto em processo administrativo pela autora, ora apelada, tem caráter alternativo à fixação da multa, sendo que esta não pode ser exigida da empresa autora enquanto ela se encontrar cumprindo as condições impostas no TAC.*

*Em suas razões (processo originário, Evento 40 - APELAÇÃO1), a ANTAQ sustenta que o Termo de Ajustamento de Conduta busca a reconstituição dos bens lesados, enquanto a multa busca sancionar infração já consumada. Refere que são institutos diversos e que não se confundem. Aduz que, embora versem sobre o mesmo fato, as consequências e os objetivos do processo administrativo sancionatório e o do termo de ajustamento de conduta são diversos. Que a celebração do TAC não implica renúncia à aplicação de multa. Alega que o TAC não constitui medida de extinção de penalidades, mas sim de regularização de infrações, podendo, portanto, ser cumulado com a aplicação de sanção pecuniária.*

*A Oleoplan S/A - Óleos Vegetais Planalto, ora apelada, apresentou contrarrazões (processo originário, Evento 44 - CONTRAZ1), aduzindo que a sentença não merece reparos, pois a Resolução nº 3.259/2014 deixa claro que o TAC é solução alternativa à decisão administrativa sancionadora. Sustenta que a utilização de um TAC como sanção complementar ou adicional à decisão administrativa sancionadora violaria a própria natureza do instituto, por representar manifesta contradição diante de seu caráter bilateral e consensual.*

*É o breve relatório.'*  
É o relatório.

Peço dia.

**VOTO**

*In casu*, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do MPF, da lavra da ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Zawada Melo, *verbis*:

*Inicialmente, para uma melhor compreensão do caso em comento, cumpre esclarecer alguns pontos.*

*Conforme consta dos autos, a empresa demandante foi objeto de fiscalização no ano de 2011, ocasião em que sofreu autuação por infringência ao disposto no art. 18, XXXI, da Resolução nº 1695, da ANTAQ, de 10 de maio de 2010, segundo o qual, é passível de advertência ou de multa no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aquele que construir, explorar, ou ampliar terminal privativo sem autorização da ANTAQ.*

*Durante a tramitação do processo administrativo instaurado em decorrência dessa e de outras infrações relacionadas, a demandante propôs a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta. Porém, contra a decisão administrativa que resultou na imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a demandante interpôs recurso administrativo. Tal recurso foi improvido, mantida a penalidade e permitida a formalização do TAC.*

*Todavia, entende a ora apelada que o TAC cuja formalização foi aceita é medida alternativa à decisão administrativa sancionadora.*

*Portanto, o ponto de insurgência está restrito ao exame da possibilidade, ou não, da cumulação de multa pecuniária com a celebração de TAC.*

*Para subsidiar o deslinde da questão, mister recorrer à doutrina especializada. Assim, Geisa de Assis Rodrigues, ao conceituar Termo de Ajustamento de Conduta, esclarece que:*

*No ajuste se reconhece a iminência ou a existência de um fato determinado, que pode ser um agir ou uma omissão, o qual possa causar violação a um direito transindividual. Por meio dele se realiza um pacto com o responsável pelo fato, de forma a se evitar o dano ou repará-lo integralmente. Embora o ajuste de conduta seja firmado por órgãos públicos, é um instrumento de composição de deveres e obrigações resultantes eminentemente de responsabilidade civil (...). De qualquer sorte, o que se quer evidenciar é que no ajuste de conduta o obrigado assume o cumprimento de obrigações para afastar a incidência do que se convencionou chamar de responsabilidade civil, e não administrativa. (g.n.)*

*A mesma autora, distinguindo as esferas de responsabilidade civil e administrativa, exemplifica da seguinte forma:*

*Por exemplo, se uma empresa causa um derramamento de óleo incorre na sanção administrativa que pode constituir em advertência, multa simples, multa diária, embargo de atividade, suspensão total das atividades e outras previstas no art. 73 da Lei nº 9.605/98, bem como na sanção civil consistente na reparação integral do ecossistema atingido pela conduta da empresa. O ajustamento de conduta versa sobre essa segunda esfera de responsabilidade. Ademais, sua eficácia executiva distingue dos compromissos administrativos.*

*Transpondo esse raciocínio - que, partindo das bases legais (e não infralegais) do TAC, traça sua essência como instituto jurídico peculiar do Direito Administrativo brasileiro - para o caso concreto, o fato de a empresa apelada ter proposto a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a aplicação de sanção pecuniária no processo instaurado em decorrência da infração já ocorrida e em relação a qual o TAC busca reparar as*

*consequências.*

*Daí decorre que a resolução da ANTAQ invocada como base jurídica do pedido não foi interpretada corretamente na espécie, pois aceitar que ela preveja a possibilidade de a celebração de um TAC ter caráter alternativo à fixação de multa não está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais leis que estabelecem o regime jurídico do termo de ajustamento de conduta*

*Ademais, as instâncias penal, administrativa e civil no direito brasileiro não se confundem: os procedimentos são diversos, atribuídos a autoridades distintas, com sanções de cunho diferenciado, razão pela qual a responsabilização em cada uma das esferas não exclui a da outra.*

*A condenação ao pagamento de multa tem por finalidade desestimular o autor da infração a seguir cometendo ilicitudes, ou seja, ela visa desestimular a continuidade do dano, embora diga respeito a infração já consumada. Um termo de ajustamento de conduta não cumpre esse papel. Portanto, acolher o pedido da ora apelada equivale a permitir que o infrator, em caso de ser autuado, apenas assine um Termo de Ajustamento de Conduta e não sofra a aplicação de qualquer outra sanção.*

*Estando, pois, a penalidade administrativa amparada em lei, correta sua aplicação pela ANTAQ, independentemente de ter havido Termo de Ajustamento de Conduta.*

*Portanto, o termo de ajustamento de conduta firmado pela empresa Oleoplan S/A - Óleos Vegetais Planalto, ora apelada, não repercute na esfera administrativa para afastar a multa que lhe foi imposta pela ANTAQ.*

#### **CONCLUSÃO**

*Isso posto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo da ANTAQ e da remessa oficial.'*

Por esses motivos, voto por dar provimento à apelação da ANTAQ e à remessa oficial, invertida a sucumbência.

É o meu voto.

**Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7167560v2** e, se solicitado, do código CRC **B17C14C0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 27/11/2014 13:42

---